



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2011

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Roberto Britto, que visa alterar a redação dos arts. 178 e 179, II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir menção a medida administrativa de remoção de veículo.

Como justificativa, o autor argumenta que “a experiência tem demonstrado que apenas a aplicação de multas nas hipóteses tratadas nestes artigos não tem surtido os efeitos desejados, sendo prática rotineira a obstrução da via pelas partes envolvidas em acidentes até a chegada da autoridade competente, ou, nas hipóteses de pane, a chegada do socorro, quando somente nessas ocasiões são os veículos retirados”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o relator, ilustre deputado Newton Cardoso, concluiu pela aprovação do Projeto de lei 1.027/11, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 1.687/11 e do Projeto de lei nº 1.825/11.

O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI – trânsito e transporte;

.....

A proposição também está em conformidade com as normas regimentais. Em relação à técnica legislativa, a proposição merece pequeno reparo para melhor adequar-se aos dispositivos da LC 95/98.

A proposição é meritória na medida em que contribui para a segurança no trânsito, evitando que maiores transtornos possam ocorrer da obstrução do fluxo dos veículos, em decorrência de outros veículos parados nas vias públicas de acesso por motivo de acidente, pane elétrica, consertos, etc.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.027/11, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator